



Município de Cametá/PA

Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: Tomada de Preços – Parecer nº 156/2020.

Processo Nº TP02/2020.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, para análise e parecer sobre processo licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, que possui como objeto a Pavimentação de Vias Urbanas no Município de Cametá/PA (Contrato de Repasse N. 845527/2017MCIDADESCAIXA), conforme justificativa técnica em anexo.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa, índice;
- Ofício do Gabinete do Prefeito à CPL, com justificativa técnica, documentação da proposta, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária de custos, planta baixa, memorial descritivo; quadro de composição BDI; quadro de composição o investimento QCI e relatório resumido do empreendimento RRE.
- Declaração de Contrapartida;
- Memorando n 414/2010, da CPL à SEFIN solicitando dotação orçamentária;
- Portaria Municipal n. 029/2020, com nomeação da CPL;
- Justificativa CPL;
- Autuação de Abertura de Procedimento Licitatório;
- Minutas do Edital de Tomada de Preços, contrato e mais anexos.

É o relatório. Passo a opinar.

CONSIDERAÇÕES:

A matéria é trazida a apreciação jurídica com amparo no art. 38, inc. IV, da Lei de Licitações e Contratos. Neste ensejo, reprimamos que constitui competência deste órgão a mera análise para instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim, competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação de quantitativos, qualitativos e dos valores aferidos pelo órgão



Prefeitura Municipal de Cametá-PA / CNPJ 05.105.283/0001-50
Procuradoria Municipal de Cametá-PA.

ordenador, bem como, o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços. Anote-se, portanto, que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado. A proposta tem fundamento jurídico nos dispositivos legais, a saber:

O § 2º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/1993, assim preleciona:

"Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderam a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."

Por sua vez, o art. 23 (...) I, b, assim preleciona:

Art. 23 (...) I – para obras e serviços de engenharia – para obras e serviços de engenharia (Redação dada pela Lei n. 9.648/1998 – Vide Decreto n. 9.412/2018).

b) Tomada de Preços – até R\$ 3.300,0000,00 (três milhões e trezentos mil reais), (redação dada pela Lei n. 9.648/1998 – Vide Decreto n. 9.412/2018).

O art. 38, § único da Lei Federal n. 8.666/1993, assim preleciona:

Art. 38 (...) § único – As minutas de editais de licitação, bem como as de contratos, acordos, convênios ou justes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (Redação dada pela Lei n. 8.883/1994).

Portanto, faz-se necessário ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação ajusta-se as definições do objeto.

Deve-se observar o interstício mínimo de 15 dias entre a publicação do último aviso de licitação e a data de abertura dos envelopes.

Em análise à fase interna de licitação, verifica-se que os requisitos legais foram atendidos: houve solicitação do órgão público (Gabinete do Prefeito), com a juntada de



Prefeitura Municipal de Cametá-PA / CNPJ 05.105.283/0001-50
Procuradoria Municipal de Cametá-PA.

justificativa técnica dos serviços, fundamentando e descrevendo o objeto da licitação e suas especificações nos anexos; há minuta do Edital e anexos com as regras do certame.

RECOMENDAÇÕES:

- Proceder a numeração das páginas dos autos;
- Seja anexado aos autos a Autorização do Chefe do Executivo para abertura do presente processo licitatório;
 - Retirar os itens 4.3 e 4.5 da minuta do Edital, de modo que o início da visita técnica decorra após a publicação do Edital;
 - Retificar o item 32.3, "b" da Minuta do Edital, pois faz menção ao item 33.2, que não guarda relação com o contexto;
 - Exigir capacidade técnica, em caso de empresa
 - Obedecer corretamente o prazo de publicação do edital.

CONCLUSÃO

Isto posto, observadas as recomendações acima, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA** pelo prosseguimento do presente processo licitatório.

É a manifestação, salvo melhor juízo.
Cametá/PA, 08 de Abril de 2020.

MAYARA FIGUEIREDO DOS PASSOS
Procuradora Municipal
D.M.Nº 092/2017 – OAB/PA 21.881